



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 492-50.2016.6.21.0062**

**Procedência:** MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** NORBERTO LIRIO MOGNON

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NORBERTO LIRIO MOGNON, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Marau/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 27-30), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em virtude de doações de origem não identificada e omissão de gastos determinando o recolhimento da quantia de R\$ 5.686,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 33-43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 25/07/2017, terça-feira (fl. 31v) e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 41), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### II.I.II Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato**, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

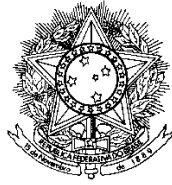
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).  
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"**

**(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).** 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

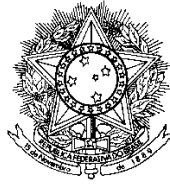
**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 38-43)**, à exceção da declaração de bens do candidato à Justiça Eleitoral (fl. 37), por se tratar de documento público e acessível por qualquer pessoa, mediante uso de ferramentas disponibilizadas pelo TSE.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

O parecer técnico conclusivo (fls. 21-21v) apontou as seguintes irregularidades: **(1)** despesa de R\$ 2.700,00, paga à pessoa física do candidato, que não restou esclarecida; **(2)** gasto financeiro de R\$ 1.575,00 realizado antes da entrega da prestação parcial, mas não contabilizada naquele momento; **(3)** doações de recursos próprios incompatíveis com a capacidade financeira do candidato, totalizando R\$ 5.686,00; e **(4)** omissão de gastos com cabos eleitorais, tendo em vista que o prestador alegou, nos autos da Representação nº 337-47 (cópia da sentença às fls. 14-17), que teria contratado eleitores, todavia, apresentou contas com os campos pertinentes zerados.

Em sua sentença (fls. 27-30), acolheu o magistrado de primeira instância o parecer técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega, em síntese: **(1)** que os recursos próprios aplicados são compatíveis com sua declaração de bens; **(2)** que a despesa de R\$ 2.700,00 seria, em verdade, devolução de recursos doados por depósito em espécie, de modo a adequar a arrecadação ao disposto na legislação eleitoral; **(3)** que não há irregularidade no gasto de R\$ 1.575,00, visto que devidamente contabilizado na prestação final.

Inicialmente, cumpre destacar que a ausência de contabilização de despesa na prestação de contas parcial não afeta a lisura e confiabilidade da contabilidade definitiva, quando nesta constam a totalidade dos gastos, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Eleitorais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. Cargo. Vereador. Contas. Desaprovação/Rejeição das Contas. Identificação do recurso. Irregularidade formal. Provimento do Recurso. Contas Aprovadas com ressalvas.

1. Colacionado pelo Recorrente imposto de renda o qual demonstra que o mesmo tinha disposição financeira para aplicar na sua própria campanha, e não obstante o depósito desse valor tenha descumprido a resolução no que pertine a determinação de ser feito por transferência eletrônica, não subsiste razão para se presumir que o valor seja de origem ilícita/fonte vedada.

2. **As doações não constantes na prestação de contas parciais, mas que constaram na prestação de contas final não prejudicaram a confiabilidade e análise das contas.**

3. Parcial provimento para suprir omissões.

(TRE-PE, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n 64738, ACÓRDÃO de 22/05/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 26/05/2017, Página 08/09) (grifou-se)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE DESPESA REALIZADA DURANTE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PAGAMENTO DA REFERIDA DESPESA APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DOS RECIBOS, QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A apresentação de contas parcial tardia, ou a contabilização de despesas de campanha, realizadas no prazo de apresentação das parciais de contas, mas informadas apenas na prestação de contas final, podem ser consideradas irregularidades desde que não comprometem a aprovação das contas, conforme as circunstâncias concretas.**

2. Erros formais, no tocante ao preenchimento de recibos eleitorais não levam, por si, à desaprovação das contas.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 31562, ACÓRDÃO n 53077 de 23/05/2017, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/05/2017) (grifou-se)

Entretanto, no tocante aos recursos próprios utilizados em campanha, razão não assiste ao recorrente. Com efeito, incide no caso concreto o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva **origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos **que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifou-se)

*In casu*, o candidato, devidamente intimado (fl. 24) para comprovar a origem e disponibilidade dos recursos registrados como próprios, ficou inerte (fl. 24v), **não bastando a declaração de bens apresentada no momento do registro da candidatura**, porquanto esta não demonstra a **disponibilidade dos valores doados nem sua origem**.

A falha, com efeito, poderia ser afastada por meio de extratos bancários da conta-corrente ou poupança pessoal do prestador de contas, por exemplo, o que não se observa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, entendendo de modo diverso este colendo Tribunal, tem-se que a arrecadação de recursos próprios por depósito em espécie, no valor de R\$ 2.700,00, há de ser considerada doação de **origem não identificada**, como o fez o analista judiciário, mas por fundamento diverso, qual seja o **uso de valores recebidos em desconformidade com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Cumprе frisar que o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto do diploma supracitado norma **prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada**, *in verbis*:

**Art. 18. (...)**

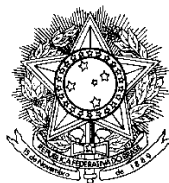
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação**.

(...)

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**. (grifou-se)

Nessa senda, compreende-se que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do supracitado artigo.

Tem-se que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, **compete ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos**, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15, supratranscrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o prestador não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não comprovou a origem e a disponibilidade dos recursos. Portanto, ante a ausência de documentos comprobatórios da origem dos valores, não houve a efetiva comprovação da fonte da quantia arrecadada, impondo-se seu recolhimento aos cofres públicos.

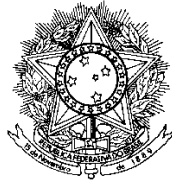
Destaca-se que o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada por fundamentação diversa da exposta no *decisum a quo* **não implica inovação por este órgão ministerial**, mesmo porque o próprio candidato reconhece a irregularidade do depósito em espécie, alegando ser esta a razão da emissão de cheque em favor de sua pessoa física (fl. 35).

Conforme se extrai do teor da Súmula nº 62 do TSE, “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor” (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016). Em sede de prestação de contas, ainda que inexistente “pedido”, é aplicável a mesma lógica, **devendo o julgador pautar-se pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade.**

Frisa-se, também, que a devolução operada em **27/09/2016 não elide a ilicitude da doação**, realizada em **16/08/2016**, uma vez que **houve efetivo uso dos recursos indevidamente percebidos**, os quais representam **41,47%** das receitas, retirando das contas a lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação.

Nesse sentido decidiu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Desaprovação. Art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. O objetivo legal é proibir a possibilidade de transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

**Efetuados dois depósitos sucessivos em dinheiro na conta de campanha do candidato cujo montante extrapola o limite legal.** Inexitosa a tentativa de comprovar que os recursos são próprios do candidato. **Falha que representa cerca de 42% do total arrecadado. Importância que deveria ser recolhida na sua integralidade ao Tesouro Nacional;** porém, mantida a sentença que determinou o recolhimento apenas do valor excedido, a fim de se evitar a reformatio in pejus.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 64337, ACÓRDÃO de 14/06/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 19/06/2017, Página 03) (grifou-se)

Por fim, no tocante à omissão de despesas com pessoal, não houve impugnação específica pelo candidato, tratando-se de falha grave e insanável.

Com efeito, havendo manifestação, em processo judicial, por parte do candidato, **afirmando ter contratado “cabos” eleitorais**, é evidente a necessidade de contabilizar os respectivos gastos, nos termos do art. 29, VII, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

A falta de escrituração destas despesas, **cuja existência foi confessada pelo prestador**, fere frontalmente os princípios da veracidade, transparência e publicidade, impondo a rejeição da contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser mantida a sentença. Subsidiariamente, pugna-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 2.700,00, mantendo-se a desaprovação das contas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.686,00 ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, em caso de entendimento contrário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 2.700,00, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\492-50 -Norberto Lirio Mognon - Marau - docs. intemp., doação R\$ 1064,10, omissão cabos eleitorais - desaprovação.odt